



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084846-84.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA HELENA REIS DOS SANTOS, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Nos termos do artigo 942, caput, do atual CPC, passaram a integrar a turma julgadora os Desembargadores Carlos Eduardo Borges Fantacini e Coutinho de Arruda. Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos o Desembargador Relator sorteado e o 3º Desembargador que davam provimento ao recurso. Acórdão com o 2º Desembargador. Fará declaração de voto vencido o Desembargador Relator sorteado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAYME DE OLIVEIRA, vencedor, SIMÕES DE VERGUEIRO, vencido, COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025

JAYME DE OLIVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1084846-84.2024.8.26.0100

APELANTE: MARCIA HELENA REIS DOS SANTOS

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 10.065

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO
DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

I. Caso em exame

1. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado. O juízo *a quo* exigiu procuração com firma reconhecida e cópia do contrato. A autora não cumpriu as determinações, a resultar no indeferimento da inicial, impugnado por recurso de apelação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da exigência de procuração com firma reconhecida e cópia do contrato objeto do pleito revisional, enquanto medidas para prevenir litigância predatória.

III. Razões de decidir

3. As exigências do juízo *a quo* encontram amparo nos Enunciados nº 05 e 09 do Comunicado CG nº 424/2024, bem como no Tema nº 1.198 do STJ.

4. Sentença de indeferimento da inicial mantida.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação citada:

CPC, art. 485, I e IV.

Jurisprudência citada:

TJSP, Apelação Cível 1074384-68.2024.8.26.0100, Rel. Jayme de Oliveira, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 27/03/2025.

A r. sentença (fl. 82) indeferiu a petição inicial, nos seguintes termos:

Instada a parte autora a apresentar procuração com firma reconhecida, ato processual que lhe incumbe e indispensável para se estabelecer a relação jurídico processual, conforme justificado na decisão de fls. 57/59, item "1",

deixou de fazê-lo (fls. 70).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação (fls. 85/96), no qual sustenta, em síntese, a ausência de amparo legal para exigir procuração com firma reconhecida. Além disso, em caráter subsidiário, se houve o indeferimento da inicial, a autora não pode ser condenada ao recolhimento das custas processuais.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 100/109).

O réu opõe-se ao julgamento virtual (fls. 114/115).

É o relatório.

Respeitada a orientação contrária adotada pelo douto Relator Sorteado, ilustre Desembargador Simões de Vergueiro, entendo que a petição inicial foi corretamente indeferida pelo juízo *a quo*.

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, patrocinada pela banca Daniel Nardon Advogados Associados. A autora declinou endereço no Estado do Rio de Janeiro (fl. 01) e a inicial veio instruída com comprovante de endereço (fl. 17), planilha de cálculo (fl. 18), procuração assinada eletronicamente (fl. 19), cópia do documento de identidade da autora (fls. 20/21), histórico de empréstimo consignado (fls. 22/45), histórico de créditos no INSS (fls. 46/47) e comprovante de inscrição e situação cadastral do INSS (fl. 48).

Nesse contexto, em meio a outras determinações, o juízo *a quo* exigiu a juntada de procuração com firma reconhecida, a retificação do valor da causa e a juntada de cópia do contrato cuja revisão se pretende, além de ter indeferido a justiça gratuita (fls. 57/59). A autora recolheu as custas (fls. 70/72), mas resistiu ao cumprimento das determinações (fls. 74/81) e desse modo procedeu-se ao indeferimento da inicial (fl. 82).

Razão assiste ao juízo *a quo*, respeitada a orientação em sentido diverso, pois tais medidas destinam-se à prevenção contra a litigância predatória. As exigências

encontram amparo nos Enunciados nº 05 e 09 do Comunicado CG nº 424/2024, *in verbis*:

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

A realização de tais exigências foi recentemente corroborada, ademais, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao formular a tese do Tema nº 1.198. O acórdão do paradigma ainda não foi publicado, mas a mencionada tese consta da proclamação final de julgamento e tem o seguinte teor:

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.¹

No caso, diante dos elementos juntados com a inicial, não se pode concluir com suficiente segurança pela inexistência de abuso do direito de ação, não a ponto de tornar dispensáveis as exigências. Desse modo, deve ser prestigiada a cautela adotada pelo juízo *a quo*, a impor a manutenção da sentença, por seus próprios

¹ Disponível em

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202202627536> – Consulta em 04/04/2025

fundamentos, diante do descumprimento injustificado da ordem judicial. Nesse sentido, aliás, decidi anteriormente esta Câmara, em julgado de minha Relatoria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Ação revisional ajuizada contra o Banco BMG S.A. A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito devido à falta de apresentação de procuração com firma reconhecida ou assinada com certificado digital, bem como falta de apresentação de cópia do contrato. A questão em discussão consiste na validade da extinção do processo por descumprimento de determinação judicial. 3. A determinação está em conformidade com as recomendações do NUMOPEDE com o objetivo de evitar abusos processuais diante de situações peculiares. 4. A autora não apresentou justificativa plausível para o descumprimento da ordem judicial. 5. Recurso não provido, com determinação de remessa de ofício ao NUMOPEDE. (TJSP; Apelação Cível 1074384-68.2024.8.26.0100; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Anota-se, por fim, que não há nada a deliberar neste julgamento a propósito das custas de ingresso. O seu recolhimento foi exigido pela decisão interlocutória anterior de fls. 57/59 e a ordem foi cumprida nas fls. 70/72. A sentença ora recorrida (fl. 82) não veiculou nenhuma deliberação sobre o assunto.

Ademais, não é o caso de cancelamento da distribuição na forma do art. 290 do Código de Processo Civil, ao contrário do afirmado nas razões de apelação (fls. 94/96), pois o indeferimento da petição inicial ocorreu por motivo diverso, não relacionado ao próprio recolhimento das custas.

Assim, a sentença deve subsistir por seus próprios fundamentos, sem majoração de honorários na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, pois não foram fixados na origem, diante dos termos da tese do Tema nº 1.059 do STJ.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Desse modo, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58168
APEL.N°: 1084846-84.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : MARCIA HELENA REIS DOS SANTOS
APDO. : ITAÚ UNIBANCO S/A
JUIZ : ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS SARTI

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 82 pela qual foi declarada extinta, sem resolução do mérito, Ação Declaratória proposta por **MARCIA HELENA REIS DOS SANTOS** contra **ITAÚ UNIBANCO S/A**, momento em que Juízo indeferiu a inicial, assim extinguindo a demanda com base no quanto vem previsto pelo artigo 485, I, do Código de Processo Civil regente.

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença proferida, dela recorre a autora, conforme dão conta suas razões que vem encartadas a fls. 86/96, uma vez que, sob sua óptica, a R. Decisão proferida se mostra inadequada no trato da questão discutida nos autos, isso porque não deve ser reconhecida como adequada a determinação de emenda da inicial, ainda mais nos moldes em que direcionados a juntada de novo instrumento de mandato, haja vista que consta dos autos Procuração que vem devidamente assinada, não se registrando assim qualquer nulidade que justifique a medida adotada, principalmente ao se ter em conta que as partes são legítimas, a outorgante capaz, o objeto em discussão lícito, possível, determinado, assim não implicando na concessão de poderes que atinjam direitos indisponíveis,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a conseqüente reforma da R. Sentença agora guerreada, de sorte a que venha a ter por anulado o posicionamento adotado em 1º Grau, o que deverá se dar com o natural prosseguimento do feito. No mais, pediu também pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que se tem em conformidade com o quanto permitido pela legislação processual civil em vigor.

Processado o recurso, vieram a seguir aos autos as devidas contrarrazões (fls. 101/109), subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Em que pese o entendimento adotado pela Douta Maioria, este estampado no Voto condutor do V. Acórdão, nos moldes em que foi proferido pelo Ilustre Desembargador Jayme de Oliveira, por força do qual foi negado provimento ao Recurso, dele divirjo, ainda que respeitando, e sempre, o entendimento de meus pares, uma vez que entendo que o inconformismo da ocupante do polo ativo deveria se constituir em alvo de plena acolhida por parte desta Turma Julgadora.

Em primeiro lugar, é caso de se conceder a apelante os benefícios da gratuidade, ainda que para fins de processamento do presente Recurso, o que decorre da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentação por ela apresentada (fls. 46/47), pela qual dá conta de que percebe rendimentos mensais, o que se tem a título de "pensão por morte", em valores da ordem de R\$ 3.028,28, o que permite o reconhecimento da alegada insuficiência econômica justificadora da concessão do benefício pretendido.

Superado tal aspecto como colocado em discussão, e agora quanto ao mérito propriamente dito, entendo necessário reconhecer que o recurso como interposto deveria merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que a R. Decisão como lançada aos autos, além de precipitada, se mostrou inadequada no enfrentamento do conjunto de elementos que vem encartados ao feito.

Partindo da singela introdução acima apresentada, e considerando a realidade dos autos, é de se ter em mente que não deve prevalecer o entendimento adotado pelo Juízo no sentido de que deve ser promovida a juntada de novo instrumento de mandato, o que, segundo determinou, deverá ocorrer através de Procuração que conte com firma reconhecida, haja vista que de há muito não se faz obrigatoria a juntada de procuração nos limites em que exigidos, ponto esse que não se mostra adequado ao quanto vem disposto pela legislação hoje em vigor, razão pela qual se mostra de rigor a anulação da R. Decisão nos termos em que proferida, porque em muito ultrapassou, seja a vontade do Legislados, seja os limites como definidos em Lei.

Acrescente-se, no mais, que se coloca como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certo que eventual irregularidade, esta, repita-se, que ainda não resultou evidenciada no atual momento processual, poderá e deverá ser objeto de análise oportuna, a se dar através do acionamento das vias adequadas, inclusive com a adoção de medidas policiais, por força da eventual aplicação de expediente que possa, caso necessário, ser instaurado, seja de ofício, seja por provocação da parte contrária, desde que de forma justificada, e com efetivo suporte legal.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT) POR INVALIDEZ PERMANENTE – DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR EM QUE QUESTIONAVA A DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS EXARADAS PELO AUTOR – AGRAVANTE QUE PEDE A JUNTADA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO COM FIRMA RECONHECIDA – DESNECESSIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – PRECEDENTE DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2032637-14.2016.8.26.0000; Relator(a): Edgard Rosa; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/03/2016; Data de registro: 04/03/2016)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Pedido da agravante para que seja regularizada a representação processual da autora, com reconhecimento de firma da procuração outorgada ao seu patrono, tendo em vista a divergência com assinatura de seus documentos pessoais – Descabimento – Nova redação do artigo 38 do CPC que afastou a exigência – Desnecessidade na hipótese – Documento de identidade emitido há muitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos — Instrução do processo, ademais, que exigirá perícia médica, com comparecimento pessoal da autora — Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2167391-24.2015.8.26.0000; Relator(a): Luis Fernando Nishi; Comarca: Itapeva; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/11/2015; Data de registro: 19/11/2015) ”

À luz do quanto exposto, importante salientar, e sempre no que toca a questão em debate, que é caso de se reiterar o fato de que o Recurso como intentado está a merecer pleno acolhimento, nesse ponto residindo a divergência que agora declaro.

Pelo exposto, e ousando divergir da maioria, dou provimento ao recurso, assim procedendo nos termos do Voto vencido que agora declaro.

Simões de Vergueiro

Relator vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO	2A66E425
7	11	Declarações de Votos	JOSE MARIA SIMOES DE VERGUEIRO	2A903929

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1084846-84.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.